

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727324 - SP (2015/0140045-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **E A COMERCIO DE TECIDO E CONFECÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288**
AGRAVADO : **NADUA JORGE MITNE**
AGRAVADO : **MÁRIO MITNE JÚNIOR**
ADVOGADOS : **MÁRIO NUNEZ CARBALLO E OUTRO(S) - SP034607**
: **PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA - SP130674**
INTERES. : **EDSON NICOLAU AMBAR E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATIVOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE VALORES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PENALIDADE DO ART. 940 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DOS AGRAVADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "não há que falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência" (REsp n. 1.550.255/RJ, Relator para o Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015). Além disso, "a melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo" (AgInt no REsp n. 1.432.268/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 29/3/2019), exatamente a situação evidenciada nos autos.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n.

7/STJ).

5. No caso concreto, para reconhecer a inexigibilidade de valores e o excesso de execução alegado pela parte, assim como caracterizar a litigância de má-fé imputada aos recorridos, seria necessária análise de material fático-probatório, inviável em recurso especial.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, "quando comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida, ficará obrigada a devolver em dobro o que cobrou em excesso" (AgInt no AREsp 911.309/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017), o que não ocorreu no caso.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.324 - SP (2015/0140045-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : E A COMERCIO DE TECIDO E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
AGRAVADO : NADUA JORGE MITNE
AGRAVADO : MÁRIO MITNE JÚNIOR
ADVOGADOS : MÁRIO NUNEZ CARBALLO E OUTRO(S) - SP034607
PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA - SP130674
INTERES. : EDSON NICOLAU AMBAR E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.003/1.045) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula da Súmula n. 7/STJ e alega violação:

(a) do art. 535, II, do CPC/1973, porque o acórdão recorrido teria deixado de apreciar o tema à luz dos arts. 17, I e V, 18, 128, 460, *caput*, e 475-L, II, IV, V, VI, do CPC/1973, 178, § 10, IV, do CC/1916 e 940 do CC/2002 (e-STJ fl. 1.018),

(b) dos arts. 128 e 460 do CPC/1973, 178, § 10, IV, do CC/1916, 475-L, II, V, VI, do CPC/1973, para sustentar a existência de julgamento *extra petita*, assim como a inexigibilidade de valores e excesso de execução, tendo em vista que: (i) os recorridos estariam postulando valores prescritos por inércia deles, e (ii) os agravados teriam incluído na execução valores não contemplados nos títulos executivos judiciais e que, tampouco, foram objeto da ação consignatória e da reconvenção envolvendo as partes, e

(c) dos arts. 940 do CC/2002 e 17, I e V, e 18 do CPC/1973, pois faria jus ao recebimento em dobro das quantias cobradas em excesso pelos agravados, independentemente da comprovação de sua má-fé, além de que o comportamento processual dos recorridos caracterizaria litigância de má-fé.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões, requerendo a condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 1.047/1.064).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.324 - SP (2015/0140045-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : E A COMERCIO DE TECIDO E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
AGRAVADO : NADUA JORGE MITNE
AGRAVADO : MÁRIO MITNE JÚNIOR
ADVOGADOS : MÁRIO NUNEZ CARBALLO E OUTRO(S) - SP034607
PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA - SP130674
INTERES. : EDSON NICOLAU AMBAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATIVOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE VALORES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PENALIDADE DO ART. 940 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DOS AGRAVADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, "não há que falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência" (REsp n. 1.550.255/RJ, Relator para o Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015). Além disso, "a melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo" (AgInt no REsp n. 1.432.268/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 29/3/2019), exatamente a situação evidenciada nos autos.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. No caso concreto, para reconhecer a inexigibilidade de valores e o excesso de execução alegado pela parte, assim como caracterizar a litigância de má-fé imputada aos recorridos, seria necessária análise de material fático-probatório, inviável em recurso especial.
6. Segundo a jurisprudência desta Corte, "quando comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida, ficará obrigada a devolver em dobro o que cobrou em excesso" (AgInt no AREsp 911.309/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017), o que não ocorreu no caso.

Superior Tribunal de Justiça

7. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.324 - SP (2015/0140045-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : E A COMERCIO DE TECIDO E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
AGRAVADO : NADUA JORGE MITNE
AGRAVADO : MÁRIO MITNE JÚNIOR
ADVOGADOS : MÁRIO NUNEZ CARBALLO E OUTRO(S) - SP034607
PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA - SP130674
INTERES. : EDSON NICOLAU AMBAR E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 996//999):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 914/916).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 818):

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA Impugnação ao cumprimento de sentença Rejeição Necessidade Valores indicados pelo exequente que atendem aos ditames da sentença proferida, a qual condenou a locatária ao pagamento dos aluguéis em aberto Pretensão dos agravantes fundada em interpretação literal de expressões isoladas de sentença e decisão posterior, a fim de utilizá-las da forma que melhor lhes convém Inadmissibilidade Decisão mantida Negado provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 840/847).

No especial (e-STJ fls. 850/888), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 535 do CPC/1973 por negativa de prestação jurisdicional.

Apontou violação dos arts. 128, 460 e 475-L, VI, do CPC/1973, por julgamento *extra petita*.

Indicou afronta aos arts. 178, § 10º, IV, do CC/2002 e 475-L, VI, do CPC/1973, aduzindo a ocorrência de prescrição. Argumentou que a inércia em executar os locativos deve ser imputada aos exequentes.

Alegou contrariedade ao art. 475-L, II, do CPC/1973, afirmando a inexigibilidade do título, tendo em vista que os valores executados não são objeto da reconvenção, e deveriam ter sido cobrados em ação autônoma.

Ponderou desrespeito ao art. 475-L, V, do CPC/1973, sob o fundamento de que teria ficado caracterizado excesso de execução.

Afirmou ainda negativa de vigência dos arts. 940, parágrafo único, do CC/2002 e 17, I e V, e 18 do CPC/1973, pleiteando o dobro da quantia executada indevidamente o reconhecimento da litigância má-fé.

No agravo (e-STJ fls. 918/960), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 962/982).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de

Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Não há falar em contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo.

Por outro lado, o TJSP, ao decidir a demanda e concluir pela inexistência de julgamento *extra petita*, afastou motivadamente a aplicação da tese indicada pela recorrente. Confira-se (e-STJ fls. 824/825):

Note-se que, não obstante no corpo da sentença tenha o Magistrado manifestado que a autora deveria pagar os aluguéis em aberto "até esta data" (fls. 243), a interpretação sistemática da peça decisória revela que, em verdade, a expressão "até esta data" fora inserida por equívoco, em nítido contraste com o restante do decisum. Para tanto, basta observar que (i) o dispositivo não apresenta tal limitação, constando apenas "aluguéis em aberto"; (ii) a sentença embasou-se expressamente nos critérios estabelecidos na ação renovatória julgada improcedente, a qual determinou que a locatária pagasse o aluguel mensal de R\$ 15.000,00 até a data da desocupação do imóvel (fls. 164); e (iii) tendo o acolhimento da reconvenção se fundamentado no inadimplemento dos aluguéis, não há qualquer razão para crer que o Magistrado pretendia efetivamente limitar a condenação ao pagamento dos aluguéis inadimplidos até a data da prolação da sentença.

Ora, não se trata de admitir a execução de valores condenatórios não fixados em sentença, valendo salientar que a hipótese vertente não se confunde com aquela em que o ato decisório não determinou o pagamento dos aluguéis vincendos e na qual, assim, mostra-se inadmissível a execução de tais quantias.

Isso porque, no caso sub judice, na sentença se vislumbra uma contradição, uma vez que em determinado trecho consta a limitação do pagamento, mas no restante esta é clara quanto à ausência de tal limite. E em um cenário desta natureza, faz-se necessária a interpretação sistemática e teleológica, evitando que a literalidade de uma expressão se sobreponha ao real escopo da condenação e aos demais elementos expressos pelo órgão jurisdicional.

A apreciação do pleito dentro dos limites apresentados pelas partes na petição inicial ou nas razões recursais, mesmo que não tenha sido expressamente requerida na parte relativa aos pedidos, não revela julgamento *ultra* ou *extra petita*. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA FINS COMERCIAIS/PUBLICITÁRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente.

2. Não se pode reputar de *extra petita* a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.

3. Nos termos do enunciado da súmula 403/STJ, independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

4. Quanto ao pleito de redução do *quantum* indenizatório, observa-se que o apelo extremo esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. No caso em tela, consoante dispôs o acórdão recorrido, o fundamento da pretensão condenatória foi o uso indevido de imagem, para fins comerciais, não tendo decorrido de inadimplemento contratual. Desse modo, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.415.130/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 14/2/2014.)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REAPRECIAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZADA.

1.- O revolvimento do substrato fático do processo, circunscrito ao que se extrai do acórdão recorrido, que definiu as variáveis extraídas das necessidades da credora e possibilidades do devedor de alimentos, é vedado na via recursal eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

2.- Não houve julgamento *extra petita* pelo tribunal de origem, menos ainda omissão pelos julgados subsequentes, uma vez que resta claro que a decisão combatida se deu dentro dos limites postos pela inicial que evidenciou um pedido abrangente de modo a viabilizar a compensação impugnada pela recorrente.

4.- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.203.362/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 4/11/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento *citra*, *extra* ou *ultra petita*, a teor do que prescrevem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. 2. A pretensão deduzida em juízo não se limita a determinado capítulo da petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas. Precedentes.

3. *In casu*, não se verifica a ocorrência de julgamento *extra petita*, uma vez que a sentença, ao condenar a ré ao pagamento de pensão vitalícia, atendeu-se ao que pleiteado pelo autor no corpo da petição inicial, não obstante na sua parte final tenha requerido o pagamento de complementação de aposentadoria em face da invalidez.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 874.430/MA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 7/12/2011.)

Quanto à prescrição, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 827):

Por fim, inexistente prescrição da pretensão do exequente, uma vez que não verificada qualquer inércia pelo lapso temporal prescritivo. A partir dos documentos carreados aos autos e conforme asseverado pelo Juízo de Primeiro Grau na decisão agravada, infere-se que a delonga na satisfação do

Superior Tribunal de Justiça

crédito decorre da clara resistência dos executados, os quais interpuseram diversos recursos, além de ações próprias, arrastando o feito por largo período.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Com relação aos arts. 475-L, II, do CPC/1973, a Corte estadual, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu que "os valores indicados no demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente coadunam-se com a realidade dos autos, não havendo que se falar em inexigibilidade de valores, excesso de execução (...)" (e-STJ fl. 823).

Em decorrência do óbice previsto na mencionada súmula, não há como esta Corte alterar o entendimento adotado na origem.

No que se refere aos arts. 940, parágrafo único, do CC/2002 e 17, I e V, e 18 do CPC/1973, o aresto impugnado ficou assim assentado (e-STJ fl. 827):

Desta feita, não comportam acolhimento as alegações dos recorrentes, restando acertada a decisão que rejeitou a impugnação apresentada, aceitando os cálculos do exequente. Como decorrência lógica da ausência de equívoco nos valores indicados pelo agravado, afasta-se também o pedido de condenação ao pagamento em dobro dos valores indevidos, bem como às penalidades por litigância de má-fé. Na realidade, se a conduta de alguma das partes beira à má-fé, certamente não é a do exequente.

Para alterar os fundamentos acima transcritos seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

De início, registre-se que não ocorreu violação do art. 535, II, do CPC/1973, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, o Tribunal *a quo* deixou claros os motivos pelos quais afastou as teses alegadas pela agravante sobre a inexigibilidade de valores e o excesso de execução dos encargos locativos.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanadas supostas omissões, a recorrente traz argumentos referentes ao mérito da demanda, a fim de rever o entendimento da Justiça local sobre o montante do seu saldo devedor. O fato de a parte não concordar com o julgamento não configura ofensa ao aludido dispositivo processual.

De outro lado, "não há que falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência" (REsp n. 1.550.255/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

Ressalte-se ainda não ocorrer julgamento *extra petita* em virtude da interpretação lógico-sistemática do pedido. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

GMACF 15.4

AREsp 727324 Petição : 128295/2019

C542065515910405218-11@
2015/0140045-7

C50471221174326154-1@
Documento

Página 7 de 11

Superior Tribunal de Justiça

ASSALTO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍTIMA ALVEJADA POR ARMA DE FOGO. SEQUELAS. PENSIONAMENTO MENSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. VALOR ADEQUADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da configuração de julgamento ultra petita estabelece que "A aferição da ocorrência de julgamento ultra petita se dá com base na interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos" (REsp 1.287.458/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe de 19/05/2016). 3. Na hipótese dos autos, tanto no pedido quanto na causa de pedir houve requerimento expresso de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, de modo que o deferimento de pensão em valor maior configuraria julgamento ultra petita.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.387.544/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 19/5/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. O pedido formulado pela parte deve ser examinado a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 854.158/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 21/3/2017.)

No caso, a Justiça local, ante os diversos incidentes processuais envolvendo as partes e considerando a existência de erro material na fundamentação da sentença, a partir de uma interpretação lógico-sistemática de tal ato decisório e das demais decisões que delimitaram o montante do débito exequendo extraiu a extensão das obrigações da parte devedora quanto aos encargos locativos, o que não configura julgamento *extra petita* (e-STJ fls. 823/827).

Em verdade, o procedimento do TJSP observou a jurisprudência desta Corte Superior, assente no sentido de que "a melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo" (AgInt no REsp n. 1.432.268/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 29/3/2019), exatamente a situação evidenciada nos autos.

Ainda nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

(...)

3. Segundo a jurisprudência do STJ, não há ofensa à coisa julgada quando o juízo da execução confere ao título executivo judicial a interpretação que melhor viabilize o seu

cumprimento. 3.1. No caso em tela, a Corte estadual manteve decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, determinou à executada que fornecesse ao exequente meio de contato direto com o setor da empresa responsável pelo cumprimento da obrigação contida no título judicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.593.962/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALÍNEA "C". PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO APTO À DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. "A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial" (AgInt no REsp n. 1.432.268/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 29/3/2019).

(...)

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.554.328/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 18/2/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL NÃO FIXADO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que a busca pelo órgão julgador da interpretação mais adequada ao título judicial, de acordo com os critérios nele próprio estabelecidos, não ofende a coisa julgada.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.009.164/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. EXECUÇÃO. VALOR DO DÉBITO. REDUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Quando o título executivo admite mais de uma interpretação, deve ser adotada aquela que esteja de acordo com o princípio da razoabilidade e não desborde das linhas que estruturam o ordenamento jurídico, o que não implica em ofensa ou relativização da coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.231.432/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 13/8/2018.)

Além disso, quanto à prescrição intercorrente, a Justiça local decidiu a questão

de acordo com a jurisprudência do STJ de que "somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução" (REsp n. 1.698.249/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 17/8/2018).

Do mesmo modo: AgInt no AREsp n. 1.206.682/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Conforme deliberou a Corte estadual (e-STJ fl. 827)

inexiste prescrição da pretensão do exequente, uma vez que não verificada qualquer inércia pelo lapso temporal prescritivo. A partir dos documentos carreados aos autos e conforme asseverado pelo Juízo de Primeiro Grau na decisão agravada, infere-se que a delonga na satisfação do crédito decorre da clara resistência dos executados, os quais interpuseram diversos recursos, além de ações próprias, arrastando o feito por largo período.

Para entender de modo contrário, seria necessário reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Definido o contexto fático dos autos, verifica-se que o acórdão impugnado está em sintonia com a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, motivo por que incide a Súmula n. 83/STJ como óbice aos recursos interpostos tanto com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, o Tribunal de origem assentou que não houve a inexigibilidade de valores, tampouco o excesso de execução alegado pela recorrente. Para modificar tal entendimento, seria imprescindível nova análise do acervo fático-probatório da demanda, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Pelo mesmo motivo, não há como condenar os recorridos ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em razão dos comportamentos processuais inadequados, que lhes foram imputados pela recorrente.

Sobre a multa do art. 940 do CC/2002, impõe-se ressaltar que esta Corte Superior firmou o entendimento de que, "quando comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida, ficará obrigada a devolver em dobro o que cobrou em excesso" (AgInt no AREsp 911.309/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO APÓS EXPEDIENTE. PETIÇÃO RECEBIDA ANTES DO ENCERRAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 1.531 DO CC/1916. EXIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A indenização prevista no art. 1.531 do CC/1916 (art. 940 do CC/2002) é cabível somente quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressaltar valores recebidos.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.231.497/RS, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES –

Superior Tribunal de Justiça

DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO –, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. I - ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. II - MÉRITO. DUPLICATA. PROTESTO. TÍTULO HÁBIL A FUNDAMENTAR AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. REGULARIDADE. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 940 DO CC/02. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ NA COBRANÇA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. III - AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 745.691/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017.)

Diante do acervo probatório acostado aos autos, a Corte de origem entendeu que não ficou caracterizada a má-fé dos recorridos na demanda executiva (e-STJ fl. 827).

Rever as conclusões da Justiça local, para reconhecer a má-fé dos agravados, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o empecilho da Súmula n. 7/STJ.

Em tal contexto, verifica-se que o acórdão impugnado decidiu, mais uma vez, em sintonia com a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, motivo por que incide no ponto o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, "a simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.324.402/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019), daí por que não incide a multa no caso.

Além disso, a ora agravante apenas exerceu seu direito de petição, visando à reforma de uma decisão desfavorável a seus interesses, não se evidenciando conduta maliciosa ou temerária, a ensejar a aplicação da mencionada sanção processual.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 727.324 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0140045-7

Número de Origem:

21256581520148260000 0711546-76.1998.8.26.0100 7115467619988260100

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E A COMERCIO DE TECIDO E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
AGRAVADO : NADUA JORGE MITNE
AGRAVADO : MÁRIO MITNE JÚNIOR
ADVOGADOS : MÁRIO NUNEZ CARBALLO E OUTRO(S) - SP034607
PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA - SP130674
INTERES. : EDSON NICOLAU AMBAR E OUTROS
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E A COMERCIO DE TECIDO E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
AGRAVADO : NADUA JORGE MITNE
AGRAVADO : MÁRIO MITNE JÚNIOR
ADVOGADOS : MÁRIO NUNEZ CARBALLO E OUTRO(S) - SP034607
PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA - SP130674
INTERES. : EDSON NICOLAU AMBAR E OUTROS

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020